JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.246.95-68

Tomada de Preços - Administração Indireta - PRODAM - TC 72.004.245/95-03 - apreciado inicialmente, pela Segunda Câmara - voto proferido do Relator - decisão de fazê-lo correr juntamente com este processo - competência de Pleno - correlação de matérias - nova situação fática impondo-se nova apreciação - ineficácia do voto já proferido - irregularidades formais - ausência de publicação do ato convocatório - acolhidos excepcionalmente o contrato e o termo aditivo, tendo em vista inexistência de dolo, má-fé ou prejuízos ao erário.

Egrégio Plenário

Em julgamento, conjuntamente, os Contratos nºs. 07.05/95 e CO-15.05/95 e Termo Aditivo nº 09.11/95, visto ter havido decisão unânime da 2ª Câmara, em Sessão de nº 125 para que o TC nº 4.245/95*03 passasse a acompanhar o de nº 4.246/95*68, adequando-se, o primeiro, para a alçada de Pleno.

Por essa razão, o voto expedido pelo Conselheiro Francisco Gimenez no citado TC 4.245/95*03, perdeu sua eficácia.

O Departamento de Auditoria informou que tais processos cuidaram de duas Tomadas de Preços, realizadas pela Prodam, com objeto idêntico, e que a única diferença residiu na localização dos equipamentos (órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta).

Entendeu, pois, ter-se caracterizado fracionamento, vedado pela legislação.

Instada a manifestar-se, a AT-Jurídica, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, art. 23, § 5º, opinou na esteira de AUD pela existência de fracionamento, uma vez que os objetos eram semelhantes e a unidade de despesa era a mesma, ou seja, a PRODAM.

No que diz respeito ao tipo de licitação adotado nos certames seletivos –técnica e preço– concluiu aquela especializada que haviam sido atendidos os preceitos legais, consoante determinações da Lei nº 8.666/93, art. 45, § 4º.

Quanto ao TC 4.245/95*03, apontou, ainda, a falta de publicação do edital em jornal de grande circulação, com infringência do art. 27, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Intimados, por determinação do Sr. Conselheiro Walter Abrahão, então Relator, os membros da Comissão de Licitação, Diretor Financeiro e de Produção defenderam-se às fls. 293 e seguintes.

Apreciando as alegações, a AT-Jurídica e AUD mantiveram seus entendimentos.

O Órgão Fazendário confirmou o fracionamento ocorrido. Contudo, dada a inocorrência de má-fé e a inexistência de prejuízo ao erário, sugeriu o acolhimento dos ajustes em caráter excepcional, propondo recomendação à Origem.

SDG, a seu turno, ponderou às fls. 338 do TC nº 4.246/95*68:

> "A doutrina admite – assim como o próprio texto legal – o fracionamento de valores de despesas, pois, o parcelamento de determinada contratação nem sempre e de per si, revelar-se-á irregular ou ilegal....."

Dirimida a questão suscitada a propósito do julgamento conjunto dos TCs, a ATJ novamente manifestou-se pela irregularidade dos ajustes.

A PFM reiterou seu posicionamento pelo acolhimento excepcional dos contratos, tendo em vista a ausência de prejuízo, dolo ou má-fé.

Registrou, ainda, que, à vista do lapso temporal decorrido, e pelo fato dos contratos já terem produzido seus efeitos, a conveniência de uma orientação à Prodam para que, de futuro, não repita a impropriedade cometida.

SDG ratificou seus pronunciamentos de fls., opinando pelo acolhimento dos ajustes, inclusive do TA, com relevação das irregularidades de ordem formal registradas, especialmente no que se refere à publicação do ato convocatório relacionado com a licitação do TC 4.245/95*03. Deixou, a critério do Relator,. a expedição de determinação.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nos elementos de instrução constantes dos autos, especialmente os pareceres exarados pela PFM e SDG, que adoto como razões de decidir, **acolho**, excepcionalmente, os Contratos nºs. 07.05/95 e CO-15.05/95 e o Termo Aditivo nº 09.11/95, tendo em vista a inexistência de dolo ou má fé e de prejuízos ao erário.

Determino à Origem que, de futuro, adote modalidade de licitação correta, sob pena de submeter-se às sanções cabíveis.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 04 de julho de 2001.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.246.95-68, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, acolher, excepcionalmente, o Contrato 15.05/95 e o Termo Aditivo 09.11/95, tendo em vista a inexistência de dolo, má-fé ou de prejuízo ao Erário.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, determinar à Origem que, de futuro, adote modalidade de licitação correta, sob pena de submeter-se às sanções cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de julho de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora